



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002676/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ETELVINA ROSEMBRACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de Recurso Voluntário, por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/68) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/62), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls.27 a 29 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para apurar crédito tributário no valor de R\$9263,94.

De acordo com a descrição dos fatos de fls.27v,28 e 29 foram apuradas as seguintes infrações omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física —DIMOB.

Inconformada, com o indeferimento da SRL, a interessada alega em síntese que preenche os requisitos para fruição do benefício da isenção para portadores de moléstia grave desde março de 2004. Alega que o valor recebido de R\$17124,13(PREVRIO) foi informado na declaração original do imposto de renda tendo sido apurado imposto devido, com pagamento dos DARF no total de R\$3538,56. Conclui que o lançamento deve ser revisto uma vez que tem direito à isenção e que já efetuou o pagamento do imposto conforme declaração original. Com relação à omissão de rendimentos provenientes da DIMOB, não contesta o lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-DIMOB MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação, devendo ser alterado o valor do imposto suplementar para R\$1238,29 acrescido de multa de ofício de 75% e devidos acréscimos legais.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Em 17/04/2005 apresentei declaração de IR, normalmente. Paguei o imposto calculado em 6 DARFs, cujas cópias estão anexadas:

- 1) 589,81 em 29/04/2005*
- 2) 595,71 em 31/05/2005*
- 3) 604,26 em 30/06/2005*
- 4) 613,93 em 29/07/2005*
- 5) 622,84 em 31/08/2005*

6) 632,63 em 30/09/2005

Algum tempo depois, soube que teria direito a isenção do imposto, em função da minha doença. Inclusive retroativamente.

Em 16/09/2007 apresentei a declaração retificadora, que teria imposto a restituir de 24,95.

Recebi uma Notificação, que em vez de restituição teria imposto apagar.

Recorri à Delegacia de Julgamentos, que julgou procedente, em parte, minha impugnação e me enviou um DARF para pagar.

*Senhores Conselheiros, me parece que a relatora do caso equivocou-se na avaliação do presente: deveria ter recalculado o imposto, porém, **deveria ter considerado os valores já pagos. O que não ocorreu. Ainda está cobrando multa de 75%, sobre o imposto que já havia sido pago.***

Portanto, não procede a decisão da DRJ, visto que deveria ter calculado com os valores já pagos e restituir a diferença. A Receita em vez de restituir o imposto pago a maior, ainda está cobrando algo que já foi pago.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, espera e requer seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, restituir o valor excedente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/11/2011 (e-fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 15/12/2011 (e-fl. 66), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente em parte o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte não combate pontualmente a decisão de primeira instância, requerendo tão somente o recálculo do imposto, considerando os valores já pagos e a restituição do valor pago a maior.

Destaco que o CARF não tem competência para julgar a matéria, devendo a recorrente buscar os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Nesta quadra de entendimento, não conheço do Recurso Voluntário por ausência de interesse recursal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil